



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.638.849 - SC (2016/0302998-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **MARGARET WESTPHAL BRIGHENTI**
ADVOGADOS : **MARCIO LOCKS FILHO - SC011208**
: **TAÍS HELENA DE OLIVEIRA GALLIANI E OUTRO(S) - SC026425**
: **RAFAEL DOS SANTOS - SC021951**
INTERES. : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL, EX-CELETISTA, INCORPORADO AO RJU (LEI 8.112/90). AÇÃO ORDINÁRIA, AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL. DIREITO AO RECONHECIMENTO DA ÍNDOLE REMUNERATÓRIA DA PARCELA "ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO - PCCS" E DO CONSEQUENTE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DO REAJUSTE DE 47,11% SOBRE A ALUDIDA PARCELA, NO PERÍODO ESTATUTÁRIO, POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.112/90. DIREITO ANTERIORMENTE RECONHECIDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, TRANSITADA EM JULGADO, NA QUAL, APENAS EM FASE DE EXECUÇÃO, O JUÍZO TRABALHISTA LIMITOU-A AO PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.112/90, COM DETERMINAÇÃO DE AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO DE CONHECIMENTO, NA JUSTIÇA COMPETENTE. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA, NA JUSTIÇA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA VIOLAÇÃO AO DIREITO SUBJETIVO E DA EXTENSÃO DE SUAS CONSEQUÊNCIAS (**ACTIO NATA**). APLICAÇÃO DO ART. 1º. DO DECRETO 20.910/1932 (CINCO ANOS). PRECEDENTES DO STJ, EM CASOS IDÊNTICOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 02/12/2016, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de ação ordinária, proposta na Justiça Federal contra a União, na qual a parte autora postula o reconhecimento da índole remuneratória da parcela "adiantamento pecuniário - PCCS" e do consequente pagamento das diferenças do reajuste de 47,11% sobre a aludida parcela, no período estatutário, posterior à vigência da Lei 8.112/90, ou seja, de janeiro de 1991 a novembro de 2005, tendo em vista que, na Reclamação Trabalhista 8.157/97, anteriormente ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência do Serviço Público Federal no Estado de Santa Catarina - SINDPREVS/SC, em prol dos substituídos, o referido direito fora reconhecido, com trânsito em julgado em 05/10/2009, mas, apenas na fase de execução, por decisão proferida em 12/09/2011, o Juízo Trabalhista limitou-a ao período em que regido o servidor pela CLT, com determinação de ajuizamento de nova ação de conhecimento, na Justiça competente.

III. Em face de tal peculiaridade, não se pode considerar, no caso, como termo inicial da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição, o trânsito em julgado da Reclamação Trabalhista, em 05/10/2009, porquanto o direito de o autor ajuizar nova ação de conhecimento – e não mera execução do que se decidira, na Justiça do Trabalho – perante a Justiça Federal, para postular o reconhecimento da natureza remuneratória do aludido abono e o pagamento das diferenças do mencionado reajuste de 47,11% sobre o "adiantamento pecuniário - PCCS", referentes ao período estatutário, posterior à Lei 8.112/90, somente surgiu, em face do princípio da **actio nata**, quando o Juízo Trabalhista, na execução da sentença, limitou-a ao período anterior à vigência da aludida Lei 8.112/90, abrindo-se a possibilidade de ajuizamento de nova ação de conhecimento, na Justiça Federal. No caso, não houve inércia, da parte autora, junto à Justiça do Trabalho ou à Justiça Federal, na postulação de seus direitos. Com efeito, não se poderia exigir, do substituído, que promovesse ação ordinária individual, junto à Justiça Federal, enquanto não decidida a questão da possibilidade de, na Justiça Especializada, ser executado totalmente o direito pleiteado e ali reconhecido. De fato, somente se pode ter por iniciado qualquer prazo prescricional se existir ação exercitável por aquele em desfavor de quem corre a prescrição. Nesse sentido, em caso idêntico: STJ, REsp 1.607.763/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/10/2016.

IV. Com efeito, de acordo com a jurisprudência desta Corte, "o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas conseqüências, conforme o princípio da *actio nata*" (STJ, REsp 1.257.387/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2013).

V. Quanto ao prazo prescricional a ser observado, a partir do seu termo inicial – no caso, 12/09/2011 –, de igual modo restou assentado, pela Segunda Turma do STJ (REsp 1.600.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 06/10/2016, pendente de publicação), que deve prevalecer o prazo previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, não sendo cabível, contudo, sua redução pela metade, nos termos dos seus arts. 8º e 9º, pois o direito ao ajuizamento de nova ação de conhecimento, perante a Justiça Federal, surgiu em 12/09/2011, não havendo, portanto, falar em interrupção anterior.

VI. Considerando que o termo inicial da prescrição restou definido em 12/09/2011 – data incontroversa nos autos –, apenas em 12/09/2016 ocorreu o transcurso integral do prazo prescricional. Logo, levando-se em conta que a presente ação foi ajuizada em 10/04/2015, não há como vingar a tese de prescrição do direito de ação. A propósito, em hipóteses idênticas: STJ, AgInt no REsp 1.609.724/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/10/2016; AgInt no REsp 1.604.289/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/10/2016. De qualquer sorte, ainda que se adotasse – como pretende a União – a contagem do prazo prescricional pela metade (dois anos e meio), levando-se em conta a data em que transitou em julgado a decisão que, na execução trabalhista, limitou-a ao período anterior à vigência da Lei 8.112/90 (09/04/2013), também não estaria prescrito o direito de ação do autor, na Justiça Federal, por ajuizada a ação ordinária em 10/04/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.638.849 - SC (2016/0302998-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pela UNIÃO, em 15/12/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 02/12/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, **a**, do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 'ADIANTAMENTO DO PCCS'. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. LIMITAÇÃO DAS PARCELAS À SUPERVENIÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO.

O direito ao recebimento de diferenças mensais de remuneração relativas à parcela denominada 'adiantamento do PCCS', no percentual de 47,11%, desde antes da Lei nº 8.112/90, foi reconhecido na Justiça do Trabalho, sendo que, na fase de execução do julgado, as parcelas devidas foram limitadas a dezembro de 1990.

O prazo prescricional, constante no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, é de cinco anos.

O marco inicial da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da ação objetivando assegurar a manutenção do pagamento da verba deferida no processo trabalhista a partir de janeiro de 1991 é a data do trânsito em julgado da execução trabalhista.

O prazo prescricional quinquenal deve ser computado integralmente, uma vez que a possível lesão ao direito dos servidores configurou-se a partir da delimitação da execução do julgado proferido na reclamatória trabalhista a dezembro de 1990.

O direito à aplicação dos reajustes salariais sobre o abono que os servidores recebiam de março a outubro de 1988, quando sob a égide da CLT, e às diferenças que se refletem nas competências seguintes foi decidido pela autoridade judicial trabalhista competente, com decisão transitada em julgado, o que impossibilita a rediscussão do mérito da questão nesta Justiça Federal.

O abono 'adiantamento do PCCS' foi incorporado aos vencimentos dos servidores a partir de setembro de 1992, com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

edição da Lei 8.460/92.

Contudo, a instituição das novas tabelas de vencimentos por essa lei, em setembro de 1992, não pode implicar redução dos vencimentos, relativamente ao que era devido no mês anterior, agosto de 1992 (remuneração, acrescida do abono, reajustado conforme decisão judicial), em face da garantia constitucional da irredutibilidade nominal dos vencimentos dos servidores" (fl. 684e).

Opostos Embargos Declaratórios pela ora recorrente, eles foram parcialmente acolhidos, para fins de prequestionamento.

Nas razões do Recurso Especial, aponta a UNIÃO ofensa aos arts. 535 do CPC/73, pois teria sido sonegada a prestação jurisdicional de prequestionamento, e 1º, 8º e 9º do Decreto 20.910/32, porquanto, contando-se o prazo pela metade, resta evidente a ocorrência da prescrição, a fulminar o direito de ação.

Afirma, ainda, que os efeitos da coisa julgada trabalhista não se aplicam à Justiça Federal (arts. 468, 471, I, e 474 do CPC/73), haja vista que é esta a competente para o julgamento do vínculo estatutário.

Por fim, sustenta que foram violados os arts. 8º da Lei 7.686/1988; 4º, II, da Lei 8.460/1992; 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar 101/00, ao fundamento de que a incorporação do adiantamento pecuniário extinguiu o direito da parte autora ao recebimento dessa rubrica a partir de 17/09/1992. Desse modo, o acórdão feriu uma série de restrições com relação a despesas de pessoal.

Concluiu aduzindo ofensa à separação dos poderes, ao argumento de que o Judiciário estaria atuando como legislador positivo, ofendendo, ainda, os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contrarrazoado, o recurso foi admitido na origem.

O Recurso Especial deve ser analisado à luz do CPC/73. Isso porque, em sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio **tempus regit actum** – inerente aos comandos processuais –, o Plenário do STJ sedimentou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Restou aprovado, assim, o Enunciado Administrativo nº 2: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Na origem, trata-se de demanda ajuizada na Justiça Federal, objetivando o pagamento das diferenças mensais de remuneração apuradas entre os meses de janeiro de 1991 (inclusive) e junho de 2010 (inclusive), relativas à incidência do percentual de 47,11% (quarenta e sete vírgula onze por cento) sobre a parcela 'adiantamento pecuniário' (PCCS), a partir de seu reconhecimento em reclamatória trabalhista, cujos limites da execução restaram resolvidos, definitivamente, em **12/09/2011**.

De início, quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, observa-se que a Corte de origem apreciou a demanda de modo fundamentado, havendo se pronunciado acerca das questões elencadas e necessárias a solução da controvérsia posta nos autos.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

Quanto ao mais, melhor sorte não agasalha a recorrente.

Com efeito, em 06/10/2016, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.600.845/SC, em hipótese idêntica, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN – ainda pendente de publicação –, firmou a compreensão de que, quanto à prescrição, deve ser aplicado o princípio da actio nata, pelo qual o prazo prescricional deve ter início a partir do conhecimento da violação ou da lesão ao direito subjetivo.

Assim, na hipótese, deve o termo inicial ser aferido a partir do momento em que a parte ora recorrida teve ciência da lesão ao seu direito subjetivo, ou seja, em 12/09/2011, data da decisão trabalhista que delimitou do objeto da presente ação.

Quanto ao prazo a ser considerado – cinco ou dois anos e meio –, restou firmado, no mesmo julgamento, que deve ser o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, "não sendo cabível, contudo, sua redução pela metade, nos termos dos artigos 8º e 9º da mesma legislação", pois o direito dos autores somente surgira em 12/09/2011, não havendo falar em interrupção anterior.

Assim, no caso, considerando que o termo inicial fora definido em 12/09/2011, apenas em 12/09/2016 ocorrerá o transcurso quinquenal do prazo prescricional. Considerando que, no caso, a presente demanda fora proposta em 09/04/2015, não há falar em prescrição do direito de ação da parte autora.

Quanto ao mérito propriamente dito, o cerne da controvérsia diz respeito à reposição de perdas na verba denominada Adiantamento Pecuniário, no âmbito do Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCSS) – criada em janeiro de 1988 e regulamentada pela Lei 7.686/88 –, que, em seu art. 8º, determinou a manutenção do pagamento e, no § 1º, seu reajuste a partir do mês de novembro de 1988, deixando, contudo, um lapso em relação ao período compreendido entre janeiro e outubro de 1988.

O direito à aplicação dos reajustes salariais sobre o abono que os servidores recebiam naquele período, quando estavam ao abrigo da CLT, e o direito às diferenças que se refletem nas competências seguintes, restou decidido pela autoridade judicial trabalhista competente, até a vigência da Lei 8.112/90, com decisão transitada em julgado. A presente demanda, portanto, compreende as parcelas a partir de então, ou seja, da vigência da Lei 8.112/90 – janeiro/91 a agosto/92, data em que entrou em vigor a nova tabela remuneratória (Lei 8.460/92) –, não abarcadas pela reclamatória trabalhista.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte registra precedentes no sentido de considerar que a coisa julgada trabalhista, que tenha concedido vantagens pessoais a servidores públicos federais, tem como limite temporal a data da vigência da Lei 8.112/90, que estabeleceu o Regime Jurídico Único.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. TRANSPOSIÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA.

1. É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que os efeitos da sentença trabalhista que concedeu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vantagens pessoais a servidores públicos federais, como o reajuste relativo ao IPC de março de 1990 no montante de 84,32%, têm por limite temporal a data de vigência da Lei n. 8.112/90, que promoveu a transposição do regime celetista para o estatutário. Logo, não há falar em afronta à coisa julgada ou à irredutibilidade vencimental, dada a alteração no vínculo havido entre o agente público e a Administração. Precedentes do STJ e do STF.

2. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1396651/RN, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2016).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CELETISTA. TRANSPOSIÇÃO PARA REGIME ESTATUTÁRIO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. LIMITE TEMPORAL. LEI 8.112/1990. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DECIDIDA COM BASE EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. O ora agravante busca a manutenção de enquadramento funcional reconhecido por sentença trabalhista após a transposição para o regime estatutário.

2. **"A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os efeitos da sentença trabalhista têm por limite temporal a data do advento da Lei nº 8.112/90, com a transposição do regime celetista de trabalho para o estatutário"** (AgRg no REsp 1.159.294/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13.8.2012).

(...)

5. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.325.165/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/09/2013).

Todavia, tal compreensão não impede que a coisa julgada trabalhista venha, na Justiça Federal, a produzir efeitos após a modificação do vínculo celetista para o estatutário.

De fato, é uniforme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "é descabida a tese de violação à coisa julgada e direito adquirido, na medida em que os autores buscam a percepção de verba sob a égide do regime estatutário, mas que foi deferida pela Justiça Trabalhista enquanto vigente a relação de trabalho, porquanto a sentença trabalhista possui seu limite temporal imposto pela edição da Lei n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.112/90" (STJ, AgRg no Ag 1178259/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 24/5/2010). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.059.762/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 01/09/2016, e AgRg no AREsp 64.741/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/03/2013.

Assim, no caso dos autos, o reajuste reconhecido pela Justiça Trabalhista opera efeitos após o advento da Lei 8.112/90, porquanto, além de terem sido incorporados aos vencimentos dos autores (47,11%), foram reconhecidos por força do art. 4º, II, da Lei 8.460/92. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PCCS. ADIANTAMENTO. PARCELA INCORPORADA PELA LEI N. 8.460/92. LEI N. 9.784/99. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Os arts. 1º, 2º, caput, e parágrafo único, I, IV, VIII, IX e XIII, e 3º, I e II, da Lei nº 9.784/99, não foram objeto de manifestação pelo acórdão recorrido, faltando-lhes o requisito indispensável do prequestionamento. Incidência da Súmula n. 282 do STF.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que a parcela do "adiantamento do PCCS", prevista na Lei n. 7.686/88, foi expressamente incorporada aos vencimentos dos servidores públicos a partir da edição da Lei n. 8.460/92, não sendo possível reconhecê-la como vantagem autônoma. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.144.445/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 04/02/2015).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. LEGALIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PCCS. ADIANTAMENTO. DIREITO À INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a parcela denominada adiantamento do PCCS, prevista na Lei 7.686/88, foi expressamente incorporada aos vencimentos dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidores públicos a partir da edição da Lei 8.460/92, não sendo possível reconhecê-la como vantagem autônoma.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.163.171/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 25/09/2014).

"ADMINISTRATIVO. LEI N.º 8.112/90. VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO. CONCEITOS DISTINTOS. PRECEDENTES. "ADIANTAMENTO DE PCCS". INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE LEI N.º 8.460/92. PRECEDENTES. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. MÉDICOS. LEI N.º 9.436/97. DUPLA JORNADA. PAGAMENTO EM DOBRO DO "ADIANTAMENTO DE PCCS". IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

2. O denominado "Adiantamento de PCCS", previsto na Lei n.º 7.686/88, foi expressamente incorporado aos vencimentos dos servidores com a edição da Lei n.º 8.460/92, não havendo, portanto, direito à manutenção do pagamento da indigitada parcela como vantagem autônoma.

(...)

5. Recurso especial conhecido e provido" (STJ, REsp 1.050.518/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 23/08/2012).

No mais, o Recurso Especial não merece prosperar, porquanto ausente o necessário prequestionamento das demais teses recursais. Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso "concreto".

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial" (fls. 909/915e).

Inconformada, sustenta a agravante que:

"A Ministra Relatora negou seguimento ao recurso especial da União, com base em diversos argumentos. Entretanto, enfrentou o mérito referente ao prazo prescricional, sendo este ponto o rebatido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no presente agravo interno, tendo em vista a independência dos fundamentos, o que não gera prejudicialidade entre os mesmos.

A União se insurgirá apenas quanto ao tópico da prescrição, pois é questão essencial dos autos e o seu reconhecimento torna inócua qualquer outra violação.

DA CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DA NÃO INCIDÊNCIA DA SUMULA 83/STJ. RECENTE DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.790 - SC (2016/0146036-5) AFASTANDO A PRESCRIÇÃO.

Para afastar a prescrição, foram adotados os seguintes fundamentos:

Quanto ao prazo a ser considerado – cinco ou dois anos e meio –, restou firmado, no mesmo julgamento, que deve ser o previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, "não sendo cabível, contudo, sua redução pela metade, nos termos dos artigos 8º e 9º da mesma legislação", pois o direito dos autores somente fora reconhecido em 12/09/2011, não havendo falar em interrupção anterior.

Assim, no caso, considerando que o termo inicial fora definido em 12/09/2011, apenas em 12/09/2016 ocorrerá o transcurso quinquenal do prazo prescricional. Considerando que, no caso, a presente demanda fora proposta em 02/04/2015, não há falar em prescrição do direito de ação da parte autora.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nessas hipóteses, já se manifestou no sentido de que a citação válida, ainda que determinada por juízo incompetente, constitui causa interruptiva do prazo prescricional da pretensão.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO – REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - PRESCRIÇÃO - AJUIZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO TRABALHISTA - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - OCORRÊNCIA – DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

1. Decisão monocrática proferida pelo anterior relator dando provimento ao apelo extremo, a fim de afastar a prejudicial de mérito.

2. Ação trabalhista proposta na justiça especializada, em que concluiu pela inexistência da relação de emprego,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerando que o contrato ajustado entre as partes era de natureza comercial, portanto, de cunho civil.

3. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, interrompe a prescrição (art. 219, caput, CPC). Precedentes.

4. Interrupção da prescrição reconhecida, retroativa à data da propositura da ação.

5. Agravo regimental desprovido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.036.458 – SP, Rel. Ministro 24/11/2015, 4ª T, DJe 25.11.2016)

Interrompida a prescrição, impõe o recomeço da contagem do prazo pela metade, nos termos do art. 9.º do Decreto n.º 20.910/32, que assim dispõe, *in verbis*:

"A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo"

O prazo prescricional para os Recorrentes, servidores públicos, buscarem a tutela de seu direito perante a Justiça Federal tem como termo inicial o trânsito em julgado da reclamação trabalhista, último ato do processo, ocorrido em 12/9/2011, na qual o juízo especializado reconheceu sua incompetência. O termo final deve ser fixado na data de 12/03/2014, ou seja, dois anos e meio após o termo inicial, conforme o disposto nos arts. 1.º e 9.º do Decreto n.º 20.910/32 e não quinquenal como concluiu o relator. Assim, ajuizada a presente ação em 31/03/2015, é de ser reconhecida a ocorrência de prescrição.

(...) CITA-SE AINDA RECENTE DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.790 - SC (2016/0146036-5), REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL E RECONHECEU A PRESCRIÇÃO NO CASO IDÊNTICO AO PRESENTE, com base na seguinte conclusão:

O termo inicial do prazo prescricional de dois anos e meio para a parte recorrida buscar a tutela de seu direito na Justiça Federal é o trânsito em julgado da reclamação trabalhista, ocorrido em 5/10/2009, conforme o disposto nos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/32. Ajuizada a Ação Ordinária em 6.4.2015, é de ser constatada a sua prescrição.

Ajuizada a ação após o termo final do prazo prescricional, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)" (fls. 922/926e).

Por fim, requer a "reconsideração da r. decisão agravada, ou, se assim não entender, pela apresentação do presente regimental à egrégia Turma, a fim de que seja reformada a decisão para que o recurso especial seja conhecido e provido" (fl. 926e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 932/951e, pelo improvimento do recurso.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.638.849 - SC (2016/0302998-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De início, conforme relatado, insurge-se a parte agravante, tão somente, quanto à definição **do termo inicial e da extensão do prazo prescricional a ser observado para a postulação do pagamento das diferenças remuneratórias**, na Justiça Federal, ou seja, se deveria ser computado, a partir do termo inicial da prescrição, o prazo de cinco ou o de dois anos e meio.

Trata-se, na origem, de ação ordinária, proposta na Justiça Federal contra a União, na qual a parte autora postula o reconhecimento da índole remuneratória da parcela "adiantamento pecuniário - PCCS" e do consequente pagamento das diferenças do reajuste de 47,11% sobre a aludida parcela, no período estatutário, posterior à vigência da Lei 8.112/90, ou seja, de janeiro de 1991 a novembro de 2005, tendo em vista que, na Reclamação Trabalhista 8.157/97, anteriormente ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência do Serviço Público Federal no Estado de Santa Catarina - SINDPREVS/SC, em prol dos substituídos, o referido direito fora reconhecido, com trânsito em julgado em 05/10/2009, mas, apenas na fase de execução, por decisão proferida em 12/09/2011, o Juízo Trabalhista limitou-a ao período em que regido o servidor pela CLT, com determinação de ajuizamento de nova ação de conhecimento, na Justiça competente.

Como se esclareceu, inicialmente, o SINDPREVS/SC ajuizara, em 19/07/1990, no âmbito da Justiça do Trabalho, a Reclamação Trabalhista 8.157/97, objetivando o reconhecimento do caráter salarial do denominado "adiantamento do PCCS", e, em consequência, o pagamento do reajuste no percentual de 47,11% – do período de janeiro a outubro de 1988, com seus reflexos nos meses posteriores –, com a sua incorporação aos salários dos substituídos, e demais reflexos salariais daí advindos.

Tal pedido veio a ser julgado procedente. Contudo, após o trânsito em julgado da Reclamação Trabalhista, em 05/10/2009, e iniciado o cumprimento do julgado, a Justiça do Trabalho, por decisão proferida em 12/09/2011, limitou os efeitos da sentença a dezembro de 1990, eis que, a partir daí, os substituídos do Sindicato autor foram transformados, de empregados regidos pela CLT, em servidores estatutários, na forma determinada pela Lei 8.112/90.

A pretensão autoral, portanto, objetiva o reconhecimento do direito e o pagamento das diferenças remuneratórias a partir de então, ou seja, a contar da vigência da Lei 8.112/90, não abarcadas pela execução, na Reclamação Trabalhista.

Porém, apesar de a parte autora, ora agravada, ter sustentado, preliminarmente, que o ajuizamento da execução trabalhista interrompera a prescrição e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o prazo só teria reiniciado a correr, por inteiro, após o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça do Trabalho – na qual teria sido limitada a execução ao mês de dezembro de 1990 –, o Magistrado de 1º Grau extinguiu a ação ordinária, com resolução de mérito, diante da prescrição do direito de ação.

Apelou a parte autora, e o Tribunal de origem reformou a sentença, para afastar a prescrição e dar parcial provimento ao recurso.

Entendeu a Corte **a quo** que "a possibilidade de propor ação individual na justiça federal comum, postulando as diferenças relativas ao período sob o regime estatutário somente surgiu quando o juízo trabalhista, na execução da sentença, limitou a abrangência da reclamatória, determinando que as diferenças relativas ao período estatutário deveriam ser requeridas em ação própria, na justiça competente. Portanto, essa delimitação da abrangência da reclamatória trabalhista é o termo inicial do prazo prescricional de cinco anos, considerando que até então a litispendência estaria configurada. Não transcorridos cinco anos entre essa data e a data do ajuizamento da demanda, a prescrição resta afastada" (fl. 678e).

Tal compreensão, em relação à prescrição, não discrepa da jurisprudência firmada pela Segunda Turma desta Corte.

Com efeito, não se olvida de que a coisa julgada trabalhista, que tenha concedido vantagens pessoais a servidores públicos federais, tem como limite temporal a data da vigência da Lei 8.112/90, que implantou o Regime Jurídico Único.

É o que se observa dos seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. TRANSPOSIÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA.

1. **É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que os efeitos da sentença trabalhista que concedeu vantagens pessoais a servidores públicos federais, como o reajuste relativo ao IPC de março de 1990 no montante de 84,32%, têm por limite temporal a data de vigência da Lei n. 8.112/90, que promoveu a transposição do regime celetista para o estatutário.** Logo, não há falar em afronta à coisa julgada ou à irredutibilidade vencimental, dada a alteração no vínculo havido entre o agente público e a Administração. Precedentes do STJ e do STF.

2. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.396.651/RN, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2016).

"ADMINISTRATIVO.	PROCESSUAL	CIVIL.	CELETISTA.
TRANSPOSIÇÃO	PARA	REGIME	ESTATUTÁRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. LIMITE TEMPORAL. LEI 8.112/1990. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DECIDIDA COM BASE EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. O ora agravante busca a manutenção de enquadramento funcional reconhecido por sentença trabalhista após a transposição para o regime estatutário.

2. **"A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os efeitos da sentença trabalhista têm por limite temporal a data do advento da Lei nº 8.112/90, com a transposição do regime celetista de trabalho para o estatutário"** (AgRg no REsp 1.159.294/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13.8.2012).

(...)

5. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.325.165/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/09/2013).

De igual modo, também não se desconhece que esta Corte registra precedentes no sentido de que "o prazo prescricional para os servidores públicos buscarem a tutela de seu direito perante a Justiça Federal teve como termo inicial o trânsito em julgado na reclamação trabalhista (...), na qual o juízo especializado reconheceu sua incompetência para apreciar as verbas de caráter estatutário" (STJ, AgRg no AgRg no Ag 1.195.707/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 15/02/2013). Todavia, a presente hipótese, como visto, é diversa.

Com efeito, aqui, há uma particularidade: a Reclamação Trabalhista 8.157/97 foi ajuizada em 19/07/1990, pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência do Serviço Público Federal no Estado de Santa Catarina - SINDPREVS/SC, postulando o reconhecimento da índole salarial da parcela "adiantamento pecuniário - PCCS" e do consequente pagamento das diferenças do reajuste de 47,11% sobre a aludida parcela, do período de janeiro a outubro de 1988, com seus reflexos nos meses posteriores, em favor dos servidores substituídos. Somente quando iniciada a execução do título judicial trabalhista – que reconheceria o direito postulado, com trânsito em julgado em 05/10/2009 – é que o Juízo Trabalhista, mediante decisão proferida em 12/09/2011, limitou a execução das diferenças ao período anterior à vigência da Lei 8.112/90, determinando que o direito, relativo ao período estatutário, deveria ser postulado em ação própria, na Justiça Federal.

Por tal razão, no caso, não se pode considerar, como termo inicial da prescrição, o trânsito em julgado da Reclamação Trabalhista, em 05/10/2009, porquanto o direito de o autor ajuizar nova ação de conhecimento – e não mera execução do que se decidira, na Justiça do Trabalho – perante a Justiça Federal, para postular o reconhecimento da natureza remuneratória do aludido abono e o pagamento das diferenças do mencionado reajuste de 47,11% sobre o "adiantamento pecuniário - PCCS", referentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao período estatutário, posterior à Lei 8.112/90, somente surgiu, em face do princípio da **actio nata**, quando o Juízo Trabalhista, na execução da sentença, limitou-a ao período anterior à vigência da aludida Lei 8.112/90, abrindo-se a possibilidade de ajuizamento de nova ação de conhecimento, na Justiça Federal.

No caso, não houve inércia, da parte autora, junto à Justiça do Trabalho ou à Justiça Federal, na postulação de seus direitos. Com efeito, não se poderia exigir, do substituído, que promovesse ação ordinária individual, junto à Justiça Federal, enquanto não decidida a questão da possibilidade de, na Justiça Especializada, ser executado totalmente o direito pleiteado e ali reconhecido.

De fato, somente se pode ter por iniciado qualquer prazo prescricional se existir ação exercitável por aquele em desfavor de quem corre a prescrição.

Com efeito, na forma da jurisprudência, "o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas conseqüências, conforme o princípio da *actio nata*" (STJ, REsp 1.257.387/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2013).

No mesmo sentido, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL RURAL. PRETENSÃO FUNDADA NOS DANOS OCASIONADOS PELA NOVA ALIENAÇÃO DO BEM. APLICAÇÃO DA TEORIA DA *ACTIO NATA*. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CIÊNCIA DA NOVA ALIENAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. **Aplicação da teoria da *actio nata*, segundo a qual o prazo prescricional somente começa a correr "quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão, bem como do responsável pelo ilícito, inexistindo, ainda, qualquer condição que o impeça de exercer o correlato direito de ação (pretensão)"** (REsp 1347715/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 04/12/2014).
2. Estando o entendimento do acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, é inafastável a incidência da Súmula n. 83 do STJ.
3. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.150.102/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 04/10/2016).

Assim, somente a partir da decisão proferida pela Justiça do Trabalho – em **12/09/2011** –, em sede de execução, o servidor teve ciência da lesão ao seu direito subjetivo, dando ensejo ao objeto da presente ação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a ciência inequívoca acerca de sua extensão somente ocorreu com **a decisão que limitou a execução das diferenças na Justiça do Trabalho, ao mês de dezembro de 1990, isto é, a partir da decisão proferida em 12/09/2011.**

Isso porque, somente neste momento – incontroverso nos autos –, foi possível considerar resolvida a questão atinente aos limites da execução, nos autos trabalhistas, tornando-se inequívoco seu termo final, em dezembro de 1990.

Deve ser considerada, portanto, como termo inicial do prazo prescricional, **a data da decisão que limitou a execução a dezembro de 1990, nos autos trabalhistas**, ou seja, **a data de 12/09/2011**, pois, somente nesse momento, restara definida a extensão do direito reconhecido aos servidores, na forma de inúmeros precedentes da Segunda Turma do STJ, em matéria idêntica.

De fato, antes da referida decisão, proferida em 12/09/2011, os servidores não tinham como certa a impossibilidade de executar, coletiva ou individualmente, os créditos relativos ao reajuste da parcela "adiantamento pecuniário - PCCS", no período posterior a dezembro de 1990, nos próprios autos trabalhistas, daí surgindo a necessidade de ajuizamento de nova ação de conhecimento, perante a Justiça Federal, para a postulação do mesmo direito, no período posterior à vigência da Lei 8.112/90.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte, posteriores – e específicos – em relação aos precedentes colacionados, pela União, nas razões do presente recurso:

"ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932. COISA JULGADA TRABALHISTA QUE DETERMINOU O REAJUSTE DE PARCELA DE ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TUTELA COLETIVA TRABALHISTA. TEORIA DA *ACTIO NATA*. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL NA DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA VIOLAÇÃO DO DIREITO SUBJETIVO E DA EXTENSÃO DE SUAS CONSEQUÊNCIAS. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE LIMITA A EXECUÇÃO NOS AUTOS TRABALHISTAS COMO TERMO INICIAL. EFEITO *REBUS SIC STANTIBUS* DA COISA JULGADA. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E JURÍDICAS QUE EMBASARAM A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de ação ordinária que busca o cumprimento de provimento jurisdicional concedido em ação trabalhista ajuizada por Sindicato, com trânsito em julgado em 5/10/2009, que determinou o pagamento aos filiados do reajuste de 41,7% sobre a parcela de Adiantamento Pecuniário (PCCS), concernente ao período entre janeiro e outubro de 1988.

2. A sentença de primeiro grau reconheceu a prescrição do fundo de direito, sob o fundamento de que ocorreu uma primeira interrupção do prazo prescricional em 19/7/1990, data de ajuizamento da Reclamação Trabalhista, e, após seu reinício, pela metade (arts. 8º e 9º do Decreto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20.910/1932), a partir da data do trânsito em julgado (5/10/2009).

3. O acórdão recorrido afastou a prescrição, considerando como termo inicial a data em que foram decididos os limites da execução da Reclamatória Trabalhista (12/9/2011), contando-se integralmente o quinquênio previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.

4. Em relação ao termo inicial da prescrição, deve ser observada, *in casu*, a teoria da *actio nata*, em sua feição subjetiva, pela qual o prazo prescricional deve ter início a partir do conhecimento da violação ou da lesão ao direito subjetivo.

5. Para tanto, necessário analisar as peculiaridades do caso concreto, identificando quatro aspectos: (i) qual o direito subjetivo em discussão; (ii) qual o momento em que foi violado; (iii) quando o titular teve ciência inequívoca acerca de sua existência e da extensão de suas consequências; e (iv) qual o prazo prescricional a ser observado.

6. O direito subjetivo em questão não diz respeito à matéria de fundo discutida na ação trabalhista, mas sim ao direito de executar individualmente a tutela coletiva deferida.

7. A violação de tal direito ocorre a partir do momento em que não há o cumprimento espontâneo pela União do acórdão trabalhista transitado em julgado; entretanto, a ciência inequívoca acerca de sua extensão somente ocorre com a decisão que limitou a execução das diferenças na Justiça do Trabalho ao mês de dezembro de 1990, a qual foi proferida em 12/9/2011.

(...)

11. Recurso Especial conhecido e, no mérito, não provido" (STJ, REsp 1.607.763/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/10/2016).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. ADIANTAMENTO DO PCCS. NATUREZA SALARIAL RECONHECIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. REAJUSTE. REFLEXOS SOBRE O PERÍODO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

(...)

2 - No caso dos autos, a incompetência da Justiça Trabalhista para examinar o pedido de pagamento das diferenças relativas ao reajuste da parcela denominada "adiantamento de PCCS", vencidas após a implementação do RJU, somente foi reconhecida por meio de decisão proferida na execução da reclamação trabalhista, cujo trânsito em julgado ocorreu em 09/04/2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

4 - Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.598.739/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/11/2016).

Quanto ao **prazo prescricional a ser observado**, a partir do seu termo inicial – no caso, 12/09/2011 –, de igual modo restou recentemente assentado, pela Segunda Turma do STJ (REsp 1.600.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 06/10/2016, pendente de publicação), que deve prevalecer o prazo previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, não sendo cabível, contudo, sua redução pela metade, na forma dos seus arts. 8º e 9º, pois, nos termos em que já exposto, o direito de ação, em relação ao período posterior à vigência da Lei 8.112/90, teve seu início em 12/09/2011, não havendo falar, assim, em interrupção anterior.

Desse modo, considerando que o termo inicial da prescrição restou definido em **12/09/2011**, apenas em 12/09/2016 ocorreu o transcurso integral do prazo prescricional. Levando-se em conta que a presente ação foi distribuída em **10/04/2015**, não há como vingar a tese de prescrição do direito de ação.

Nesse sentido, os precedentes da Segunda Turma do STJ, na apreciação de casos idênticos:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932. COISA JULGADA TRABALHISTA QUE DETERMINOU O REAJUSTE DE PARCELA DE ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TUTELA COLETIVA TRABALHISTA. TEORIA DA *ACTIO NATA*. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL NA DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA VIOLAÇÃO DO DIREITO SUBJETIVO E DA EXTENSÃO DE SUAS CONSEQUÊNCIAS. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE LIMITA A EXECUÇÃO NOS AUTOS TRABALHISTAS COMO TERMO INICIAL. EFEITO *REBUS SIC STANTIBUS* DA COISA JULGADA. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E JURÍDICAS QUE EMBASARAM A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Na origem, trata-se de ação ordinária que busca o cumprimento de provimento jurisdicional concedido em ação trabalhista ajuizada por Sindicato, com trânsito em julgado em 5/10/2009, que determinou o pagamento aos filiados do reajuste de 41,7% sobre a parcela de Adiantamento Pecuniário (PCCS), concernente ao período entre janeiro e outubro de 1988.

(...)

3. O acórdão recorrido afastou a prescrição, considerando como termo inicial a data em que foram decididos os limites da execução da Reclamatória Trabalhista (12/9/2011), contando-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integralmente o quinquênio previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.

4. Em relação ao termo inicial da prescrição, deve ser observada, *in casu*, a teoria da *actio nata*, em sua feição subjetiva, pela qual o prazo prescricional deve ter início a partir do conhecimento da violação ou da lesão ao direito subjetivo.

5. Para tanto, necessário analisar as peculiaridades do caso concreto, identificando quatro aspectos: (i) qual o direito subjetivo em discussão; (ii) qual o momento em que foi violado; (iii) quando o titular teve ciência inequívoca acerca de sua existência e da extensão de suas consequências; e (iv) qual o prazo prescricional a ser observado.

6. O direito subjetivo em questão não diz respeito à matéria de fundo discutida na ação trabalhista, mas sim ao direito de executar individualmente a tutela coletiva deferida.

7. A violação de tal direito ocorre a partir do momento em que não há o cumprimento espontâneo pela União do acórdão trabalhista transitado em julgado; entretanto, a ciência inequívoca acerca de sua extensão somente ocorre com a decisão que limitou a execução das diferenças na Justiça do Trabalho ao mês de dezembro de 1990, a qual foi proferida em 12/9/2011.

8. O prazo prescricional a ser observado é o previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, não sendo cabível sua redução pela metade, uma vez que o direito à execução individual da tutela coletiva teve início em 12/9/2011.

(...)

11. Agravo Interno provido" (STJ, AgInt no REsp 1.609.724/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/10/2016).

"ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932. COISA JULGADA TRABALHISTA QUE DETERMINOU O REAJUSTE DE PARCELA DE ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TUTELA COLETIVA TRABALHISTA. TEORIA DA *ACTIO NATA*. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL NA DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA VIOLAÇÃO DO DIREITO SUBJETIVO E DA EXTENSÃO DE SUAS CONSEQUÊNCIAS. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE LIMITA A EXECUÇÃO NOS AUTOS TRABALHISTAS COMO TERMO INICIAL. EFEITO *REBUS SIC STANTIBUS* DA COISA JULGADA. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E JURÍDICAS QUE EMBASARAM A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de ação ordinária que busca o cumprimento de provimento jurisdicional concedido em ação trabalhista ajuizada por Sindicato, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trânsito em julgado em 5/10/2009, que determinou o pagamento aos filiados do reajuste de 41,7% sobre a parcela de Adiantamento Pecuniário (PCCS), concernente ao período entre janeiro e outubro de 1988.

2. A sentença de primeiro grau reconheceu a prescrição do fundo de direito, sob o fundamento de que ocorreu uma primeira interrupção do prazo prescricional em 19/7/1990, data de ajuizamento da Reclamação Trabalhista, e, após seu reinício, pela metade (arts. 8º e 9º do Decreto 20.910/1932), a partir da data do trânsito em julgado (5/10/2009).

3. O acórdão recorrido afastou a prescrição, considerando como termo inicial a data em que foram decididos os limites da execução da Reclamatória Trabalhista (12/9/2011), contando-se integralmente o quinquênio previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.

4. Em relação ao termo inicial da prescrição, deve ser observada, *in casu*, a teoria da *actio nata*, em sua feição subjetiva, pela qual o prazo prescricional deve ter início a partir do conhecimento da violação ou da lesão ao direito subjetivo.

5. Para tanto, necessário analisar as peculiaridades do caso concreto, identificando quatro aspectos: (i) qual o direito subjetivo em discussão; (ii) qual o momento em que foi violado; (iii) quando o titular teve ciência inequívoca acerca de sua existência e da extensão de suas consequências; e (iv) qual o prazo prescricional a ser observado.

6. O direito subjetivo em questão não diz respeito à matéria de fundo discutida na ação trabalhista, mas sim ao direito de executar individualmente a tutela coletiva deferida.

7. A violação de tal direito ocorre a partir do momento em que não há o cumprimento espontâneo pela União do acórdão trabalhista transitado em julgado; entretanto, a ciência inequívoca acerca de sua extensão somente ocorre com a decisão que limitou a execução das diferenças na Justiça do Trabalho ao mês de dezembro de 1990, a qual foi proferida em 12/9/2011.

8. O prazo prescricional a ser observado é o previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, não sendo cabível sua redução pela metade, uma vez que o direito à execução individual da tutela coletiva teve início em 12/9/2011.

9. O advento do regime jurídico único previsto na Lei 8.112/1990 não implicou alteração nas circunstâncias fáticas e jurídicas que embasaram o provimento jurisdicional trabalhista, razão pela qual a coisa julgada deve ser preservada.

10. No mesmo sentido acima: REsp 1.600.845/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6.10.2016, pendente de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

publicação.

11. Recurso Especial conhecido e, no mérito, não provido" (STJ, REsp 1.607.763/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/10/2016).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932. COISA JULGADA TRABALHISTA QUE DETERMINOU O REAJUSTE DE PARCELA DE ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TUTELA COLETIVA TRABALHISTA. TEORIA DA *ACTIO NATA*. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL NA DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA VIOLAÇÃO DO DIREITO SUBJETIVO E DA EXTENSÃO DE SUAS CONSEQUÊNCIAS. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE LIMITA A EXECUÇÃO NOS AUTOS TRABALHISTAS COMO TERMO INICIAL. EFEITO *REBUS SIC STANTIBUS* DA COISA JULGADA. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E JURÍDICAS QUE EMBASARAM A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Na origem, trata-se de ação ordinária que busca o cumprimento de provimento jurisdicional concedido em ação trabalhista ajuizada por Sindicato, com trânsito em julgado em 5/10/2009, que determinou o pagamento aos filiados do reajuste de 41,7% sobre a parcela de Adiantamento Pecuniário (PCCS), concernente ao período entre janeiro e outubro de 1988.

2. A sentença de primeiro grau reconheceu a prescrição do fundo de direito, sob o fundamento de que ocorreu uma primeira interrupção do prazo prescricional em 19/7/1990, data de ajuizamento da Reclamação Trabalhista, e, após seu reinício, pela metade (arts. 8º e 9º do Decreto 20.910/1932), a partir da data do trânsito em julgado (5/10/2009).

3. O acórdão recorrido afastou a prescrição, considerando como termo inicial a data em que foram decididos os limites da execução da Reclamatória Trabalhista (12/9/2011), contando-se integralmente o quinquênio previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.

4. Em relação ao termo inicial da prescrição, deve ser observada, *in casu*, a teoria da *actio nata*, em sua feição subjetiva, pela qual o prazo prescricional deve ter início a partir do conhecimento da violação ou da lesão ao direito subjetivo.

5. Para tanto, necessário analisar as peculiaridades do caso concreto, identificando quatro aspectos: (i) qual o direito subjetivo em discussão; (ii) qual o momento em que foi violado; (iii) quando o titular teve ciência inequívoca acerca de sua existência e da extensão de suas consequências; e (iv) qual o prazo prescricional a ser observado.

6. O direito subjetivo em questão não diz respeito à matéria de fundo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discutida na ação trabalhista, mas sim ao direito de executar individualmente a tutela coletiva deferida.

7. A violação de tal direito ocorre a partir do momento em que não há o cumprimento espontâneo pela União do acórdão trabalhista transitado em julgado; entretanto, a ciência inequívoca acerca de sua extensão somente ocorre com a decisão que limitou a execução das diferenças na Justiça do Trabalho ao mês de dezembro de 1990, a qual foi proferida em 12/9/2011.

8. O prazo prescricional a ser observado é o previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, não sendo cabível sua redução pela metade, uma vez que o direito à execução individual da tutela coletiva teve início em 12/9/2011.

(...)

11. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.604.289/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/10/2016).

De qualquer sorte, ainda que se adotasse – como pretende a União – a contagem do prazo prescricional pela metade (dois anos e meio), levando-se em conta a data em que transitou em julgado a decisão que, na execução trabalhista, limitou-a ao período anterior à vigência da Lei 8.112/90 (09/04/2013), também não estaria prescrito o direito de ação do autor, na Justiça Federal, por ajuizada a ação ordinária em 10/04/2015.

Registre-se, ainda, que a alegação da ora recorrente, trazida nas razões do presente Agravo interno, no sentido de que "o Superior Tribunal de Justiça, nessas hipóteses, já se manifestou no sentido de que a citação válida, ainda que determinada por juízo incompetente, constitui causa interruptiva do prazo prescricional da pretensão" (fl. 923e), trata-se de verdadeira inovação, vedada, portanto, nesta seara recursal.

Por fim, quanto à decisão singular, proferida pelo Ministro HERMAN BENJAMIN, no REsp 1.604.790/SC, também não vinga a pretensão recursal, haja vista que restou ela modificada, pelo provimento, no Colegiado, do Agravo interno interposto pelo servidor (DJe de 29/11/2016), no mesmo sentido do presente voto.

Ante todo o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0302998-4

AgInt no
REsp 1.638.849 / SC

Números Origem: 50033895020154047204 50059556920154047204 50063470920154047204
SC-50033895020154047204 SC-50059556920154047204 SC-50063470920154047204

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : MARGARET WESTPHAL BRIGHENTI
ADVOGADOS : MARCIO LOCKS FILHO - SC011208
TAÍS HELENA DE OLIVEIRA GALLIANI E OUTRO(S) - SC026425
RAFAEL DOS SANTOS - SC021951

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARGARET WESTPHAL BRIGHENTI
ADVOGADOS : MARCIO LOCKS FILHO - SC011208
TAÍS HELENA DE OLIVEIRA GALLIANI E OUTRO(S) - SC026425
RAFAEL DOS SANTOS - SC021951
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.